

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.293, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Teólogo

Autor: Deputado Professor Victório Galli.

Relator: Deputado Márcio Maninho

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Professor Victório Galli apresentou o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de regulamentar a profissão de Teólogo. De acordo com a proposta o exercício dessa profissão fica reservada aos diplomados em Teologia.

A iniciativa conceitua o Teólogo como o profissional que realiza liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirige e administra comunidades; forma pessoas segundo preceitos religiosos; realiza ação social junto à comunidade; pesquisa a doutrina religiosa; transmite ensinamentos religiosos, pratica vida contemplativa e meditativa e preserva a tradição.

Além disso, fica também reservado a esse profissional o desenvolvimento de estudos e investigação em ciências teológicas, a coordenação, a supervisão e a avaliação de estudos pesquisas, planos, programas e projetos na área, o treinamento, a avaliação, a supervisão de estágios, a coordenação de associações e centros de pesquisa. Por fim, cabe-lhe supervisionar e ministrar o desenvolvimento dessa ciência no ensino religioso e desempenhar tarefas similares às que realizam os ministros religiosos.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1998 estabelece em seu art. 5º, XIII, que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” Em face desse dispositivo, a doutrina e a jurisprudência formaram entendimento de que só é legítima a adoção de restrições legislativas ao exercício das profissões nos casos em que, se praticadas por profissionais não devidamente qualificados, surge a possibilidade de dano apreciável à saúde ou à segurança dos usuários dos serviços ou riscos para a sociedade em geral.

Em razão disso, o Estado deve ser muito parcimonioso na regulamentação de profissões, porque a licença dada pela parte final do inciso XIII do art. 5º da Carta só pode ser usada em casos excepcionais, já que prevalece o princípio da liberdade de trabalho, fonte não só de sustento do trabalhador e de sua família, mas também de dignidade, crescimento pessoal e inserção social.

Assim, é preciso, antes de tudo, pesquisar com seriedade se a ocupação de que trata o Projeto enseja o tratamento excepcional permitido pela parte final do referido dispositivo constitucional.

Com relação à profissão de Teólogo, não vislumbramos de que modo o exercício dessa profissão poderia pôr em risco apreciável a saúde e a segurança da sociedade. Ao contrário, trata-se de uma atividade voltada prioritariamente para o estudo e para a reflexão e que, como qualquer outra ciência, produz ideias, teorias, informações. Sabemos que nenhuma atividade científica, por si mesma, produz objetos, bens ou serviços voltados para as necessidades e demandas do mercado. A ciência busca simplesmente conhecer um fenômeno físico ou metafísico, independentemente dos fins práticos desse conhecimento. Esses fins práticos são desdobramentos operados por outras atividades e campos profissionais.

Em razão disso, não há razão para limitar e dificultar a pesquisa científica, especialmente no caso da teologia, que, à semelhança da Filosofia, é caracterizada pela especulação metafísica, confundindo-se, nesse ponto, com a liberdade de pensamento e de expressão da religiosidade.

Assim, além de não atender aos pressupostos constitucionais que autorizam a regulamentação de profissões, ligados ao risco de dano à saúde ou à segurança dos cidadãos, a regulamentação pretendida contraria a liberdade de expressão das ideias em geral e a liberdade de expressão religiosa em particular.

Cabe lembrar, nesse aspecto, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a regulamentação da profissão de jornalista. Por maioria, o Tribunal decidiu que a exigência legal do diploma de jornalismo como condição para o exercício da profissão é inconstitucional (Recurso Extraordinário (RE) 511961) Na ocasião, o relator, Ministro Gilmar Mendes, argumentou que “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”. Pensamos que, em relação à Teologia aplica-se exatamente o mesmo raciocínio e não vemos espaço para separar essa atividade da liberdade de pensamento e de expressão religiosa.

Devemos lembrar que a regulamentação de uma profissão implica a criação de um “Conselho”, uma autarquia especial, com o objetivo de fiscalizar a atividade regulamentada. Os conselhos são órgãos estatais e, dada a separação vigente no Brasil entre a igreja e o Estado, não vemos como atribuir ao Poder Executivo a competência de elaborar normas sobre o estudo e a difusão da doutrina confessional e fiscalizar os limites da prática religiosa no País.

Seguramente, esses aspectos serão mais bem analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De nossa parte, cabe asseverar que, além do óbice de não constarmos risco de dano à saúde e à segurança da população no exercício não regulamentado da profissão de Teólogo, a análise da redação do art. 2º do Projeto exhibe outro empecilho à aprovação da matéria.

Ocorre que esse dispositivo, ao conceituar o Teólogo, estabelece os limites de sua atividade para muito além da reflexão e da pesquisa acadêmica. Ali se lê que esse é o profissional que “realiza liturgia, cultos e ritos, administra comunidades, forma pessoas, transmite ensinamentos religiosos (...)”. Na verdade, da leitura do dispositivo percebemos que a atribuição de pesquisa da doutrina religiosa ocupa apenas uma ínfima parte da longa lista de atribuições que definem o Teólogo. Assim, é forçoso concluir que,

na verdade, o conceito de Teólogo em análise engloba totalmente a atividade de sacerdote religioso.

O conceito adotado pelo Projeto contraria um princípio básico da regulamentação das profissões, ou seja, o princípio de que não se pode regulamentar uma profissão que tenha como campo de trabalho a atividade de outros profissionais já estabelecidos no mercado. Se levado adiante, esse procedimento caracterizará a invasão de competências profissionais e o estabelecimento de reserva de mercado em favor de uma categoria em detrimento de outra. Aliás, essa conclusão fica claramente estabelecida no inciso VI do art. 3º do Projeto, onde se atribui, de maneira expressa, o direito de o Teólogo realizar as mesmas atividades do sacerdote.

Nosso entendimento é que essa prática, além de ilegal, deve ser totalmente repelida, pois coloca o instituto público da regulamentação a serviço dos interesses privados das corporações, prejudica o direito de livre acesso ao mercado de trabalho, estabelece privilégios injustificáveis em favor de um grupo específico e espalha a cizânia entre os trabalhadores.

Esse efeito, aliás, já pode ser observado, pois a simples ideia da regulamentação de atividade não obteve qualquer consenso entre os interessados, havendo, inclusive, muitas manifestações de repúdio à matéria em razão do temor de que a iniciativa esconda uma tentativa de manietar as congregações religiosas, por meio da supressão da autonomia pastoral de seus sacerdotes e do controle da jurisprudência da doutrina de fé.

Diante dos vícios contidos na redação da Proposição, que consideramos insanáveis, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.293, de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator